



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.150 - SP (2013/0368113-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DURVAL GUIMARÃES FILHO**
ADVOGADOS : **JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
 LUIZ PAULO JORGE GOMES
 THIAGO BOSCOLI FERREIRA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.150 - SP (2013/0368113-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DURVAL GUIMARÃES FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUIZ PAULO JORGE GOMES
THIAGO BOSCOLI FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por DURVAL GUIMARÃES FILHO contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por ausência de omissão.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando que não se busca a reanálise das provas, mas sim sua valoração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.150 - SP (2013/0368113-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DURVAL GUIMARÃES FILHO**
ADVOGADOS : **JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
 LUIZ PAULO JORGE GOMES
 THIAGO BOSCOLI FERREIRA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.150 - SP (2013/0368113-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DURVAL GUIMARÃES FILHO**
ADVOGADOS : **JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JÚNIOR**
 LUIZ PAULO JORGE GOMES
 THIAGO BOSCOLI FERREIRA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90 (sonegação tributária), à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. O Tribunal de origem apreciou a apelação defensiva e lhe negou provimento para manter a sentença em todos os seus termos.

No apelo nobre, o ora agravante alega fazer jus à absolvição, considerando a ausência de provas para ensejar uma condenação.

No tocante à tese de não existência de provas suficientes para ensejar uma condenação, o aresto recorrido concluiu que o acusado reconheceu a justeza da dívida cobrada, propondo-se a pagá-la, bem como ainda manifestou desejo de obter longo parcelamento do débito.

Ademais, ficou assentado que a empresa administrada pelo agravante realizou créditos de ICMS não autorizados por lei, conforme auto de infração lavrado.

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão *a quo*:

Para se chegar à conclusão que este, durante um bom período de tempo, entre julho de 2004 a dezembro de 2005, creditou-se de maneira ilegal de ICMS, fazendo reduzir o tributo a ser pago, nem se precisa escrever muito. Basta verificar que, logo após a ultimação do procedimento administrativo-fiscal, já em sede de execução da dívida ativa, ele, representando a devedora principal, acorreu aos autos e não só reconheceu a justeza da dívida cobrada, propondo-se a pagá-la em parcelas mensais de R\$85.000,00 até a extinção total do débito (fls. 2631-2633), mas efetuou, sem ressalvas, certos depósitos a favor de sua credora (fls. 2664-2665). E mais: manifestou também expresso desejo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obter longo parcelamento do débito (fls. 2667-2668), não alcançando porém seu desiderato (fls. 2671-2673), diante de expresso impedimento legal (Resolução SF - 81, de 30 de outubro de 2009 - fls. 2675-2677). Convenha-se, que quem assim age, comprometendo-se ao pagamento e efetuando até vários depósitos a benefício da credora, sem estabelecer uma controvérsia a respeito da higidez da integralidade da dívida, reconhece, por via transversa, ser devedor dela e ponto.

Mas, mesmo assim, tão-só por amor à dialética, refutam-se, sem delongas, os demais argumentos dedilhados pelo acusado em sua peça de apelo, não em sua totalidade porque isso não se faz necessário para caracterizar os ilícitos penais. É claro, e nem se vai sustentar coisa diversa, que milita a favor do auto de infração fazendária uma presunção apenas juris tantum de legitimidade, podendo, destarte, ser desbancado por provas a ele contrárias. Acontece, no entanto, que isso não ocorreu na espécie. Muito ao reverso, como consta do ato judicial atacado (fls. 3019-3020), dois agentes do fisco, com total segurança e mais um pouco, ditaram que a empresa administrada pelo réu realizou créditos de ICMS não autorizados pela lei, dando ensejo à lavratura do auto de infração. Nem se diga, para confrontá-los, que tudo foi feito sob a égide e a proteção do constitucional princípio da não-cumulatividade tributária (cf. art. 155, § 2º, inc. I, da CF). É que nem todos os tributos recolhidos em operação anterior geram crédito compensável na operação subsequente, quando da circulação de mercadorias. Por exemplo, não implica, segundo o STF (RE nº 200.168-RJ, Rel. Ministro limar Galvão), crédito a ser compensado a entrada de bens destinados a consumo ou à integração ao ativo fixo do estabelecimento produtor do bem final. Da mesma forma, não se fala em direito de crédito em se tratando de compra de peças de máquinas, aparelhos industriais etc. que visem a manutenção do parque industrial (RE nº 195.894-RS, Ministro Marco Aurélio). Assim, se o fisco, por seus agentes, verificaram o indevido creditamento, ilícito por força de lei ou ilegítimo em decorrência de certo enfoque pacificado na jurisprudência (cf. listagem - fls. 57-71 - itens 3.1 a 3.16), como informaram ao Juízo de origem, a eles incumbia a lavratura do auto de infração, por fraude à fiscalização tributária (cf. art. 1º, inc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). De outra feita, é perceptível que o réu ainda foi enquadrado no mesmo fato típico porque, emitindo uma série de notas fiscais modelo 1 (entenda-se: entrada de mercadorias), aproveitou-se de novos creditamentos, sem especificar e nunca comprovar a real existência das entradas por meio da apresentação das correspondentes notas fiscais oriundas de seus fornecedores. Igualmente, creditou-se, a toda evidência indevidamente, ao considerar a entrada de materiais de uso e consumo (cf. listagem - fls. 73-80 - itens 5.1-5.16), pois, por mais boa vontade que se tenha, tais bens não se relacionam à circulação de cana de açúcar, objeto primordial da razão social da empresa gerida pelo réu. Enfim, fala-se num polpudo débito fiscal superior a R\$ 18.0000.000,00 (dezoito milhões de reais - fls. 2665), sendo plenamente desnecessária a análise de outras motivações para se ter a sentença por escorreita até mesmo em relação as penalidades impostas, que farão ao menos pesar no bolso do condenado, um bem sucedido usineiro de moagem de cana de açúcar (fls. 3.373/3.379)

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula 7, do STJ, que dispõe:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Em suma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0368113-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.441.150 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045799120098260481 105509 10552009 45799120098260481 4810120090045798

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DURVAL GUIMARÃES FILHO
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES
THIAGO BOSCOLI FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RENAN BRAGHIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DURVAL GUIMARÃES FILHO
ADVOGADOS : LUIZ PAULO JORGE GOMES
THIAGO BOSCOLI FERREIRA
JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.